SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003004-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Executado: Tiago de Oliveira Barbudo Eireli

Executado: C & A Computadores Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em duplicatas mercantis regularmente protestadas.

Alegou a embargante que devolveu mercadorias adquiridas da embargada porque apresentavam defeitos, comprometendo-se ela a conceder descontos em vendas futuras ou compensação com créditos que tivesse.

Nada disso sucedeu, porém.

Já a embargada refutou a existência de crédito

em favor da embargante.

Assim posta a questão debatida, reputo que os

embargos merecem rejeição.

Com efeito, as duplicatas trazidas à colação,

devidamente protestadas (fls. 11/15), tiveram origem na venda cristalizada a fl. 08.

Não extraio dos autos base de convicção segura de que parte das mercadorias negociadas tivesse sido devolvida pela embargante, não se me afigurando suficientes para levar a conclusão dessa natureza os documentos de fls. 34/37.

Assim, e como não houve desejo de alargamento da dilação probatório, é forçoso reconhecer que os títulos exequendos conservam os atributos que lhes são inerentes, não desconstituídos de forma satisfatória pela embargante.

Já quando à possível compensação acenada nos

embargos, igualmente não vinga.

Isso porque esta pressupõe a existência de dívidas líquidas, vencidas de coisas fungíveis (art. 369 do Código Civil), o que está ausente na espécie vertente porque o pretenso débito da embargante não preenche tais requisitos, tanto que não foi reconhecido pela embargada (fl. 40, parte final do quarto parágrafo).

Se porventura a embargante entende que a embargada lhe deve algo, deverá pelas vias próprias buscar o reconhecimento de seu direito, mas isso não produz reflexos ao caso presente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA